

Versão Pública

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – 27/2006 – Construtora do Lena / Tagusgás

I – INTRODUÇÃO

1. Em 26 de Maio de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste numa alteração do controlo conjunto, pela Construtora do Lena, SGPS, S.A. (Construtora do Lena), sobre a Tagusgás – Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A. (Tagusgás).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
3. A presente operação de concentração encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrarem preenchidas as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Construtora do Lena

4. A Construtora do Lena é a empresa que agrupa e assegura a gestão das participações financeiras no âmbito das empresas que integram o Grupo Lena, grupo esse activo em vários sectores de actividade, nomeadamente no mercado da construção civil e obras públicas em geral.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

5. Actualmente, o Grupo Lena encontra-se organizado em nove Conselhos Estratégicos, englobando no seu universo cerca de 60 empresas, distribuídas pelos diferentes sectores de actividade:

- Lena Construções;
- Lena Gás Natural;
- Lena Indústria;
- Lena Imobiliária;
- Lena Automóveis;
- Lena Serviços;
- Lena Ambiente;
- Lena Comunicação;
- Lena Internacional.

6. Integrado no Conselho Estratégico Lena Gás Natural, encontra-se a empresa *Criagás – Energia e Comunicações, S.A.* (Criagás), cujas actividades se centram na concepção, construção e manutenção de redes de transporte e distribuição de gás, de redes industriais de gás e de redes de utilização de gás.¹

7. A notificante detém uma participação de 20, 38% no capital social da adquirida Tagusgás. Esta participação social, conjugada com a existência de um Acordo de Accionistas, permite à notificante exercer o controlo, em conjunto com os restantes accionistas privados, sobre a adquirida – *vide infra*.

¹ A actividade desenvolvida na área das redes de utilização abrange quer o segmento chamado “doméstico novo” (instalação de redes em novas habitações) quer a conversão e reconversão para gás natural das redes e do equipamento domésticos existentes. Ao nível industrial, a Criagás tem desenvolvido actividades de instalação de redes para várias indústrias, desde a restauração e a hotelaria até às grandes unidades industriais como fábricas de vidro, cerâmica, plásticos, produção de cal, indústria agrícola e de alimentação, entre outras.

Versão Pública

8. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da notificante foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de Negócios do Grupo Lena (Construtora do Lena S.G.P.S., S.A.)

(€)	2003	2004	2005
Portugal	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]
EEE	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]
Mundial	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]	[> 150 milhões]

Fonte: Grupo Lena

9. Refira-se, ainda, que a Criagás, *supra* referida, representa cerca de 1% do volume de negócios do Grupo Lena e opera em todo o território nacional.

2.2 Empresa Adquirida – Tagusgás

10. A adquirida Tagusgás é a sociedade concessionária², em exclusivo, e em regime de serviço público por um período de 35 anos, responsável pela distribuição de gás natural em média e baixa pressão na região do Vale do Tejo, cuja actividade abrange 39 concelhos dos distritos de Santarém, Portalegre e Leiria.
11. As actividades de exploração da rede de distribuição regional de gás na área da concessão da Tagusgás incluem a construção e a instalação das obras e dos equipamentos necessários ao desenvolvimento da sua actividade, a distribuição e eventual armazenagem de gás natural e GNS³ – no qual se inclui, ainda que a título meramente residual – o gás propano.

² Ao abrigo de um Contrato de Concessão celebrado entre o Estado Português e a Tagusgás, em 22 de Dezembro de 1998

³ *Gases de substituição do gás natural* – designação atribuída a qualquer gás combustível intermutável com o gás natural.

Versão Pública

12. Nestes termos, o exercício da concessão compreende o fornecimento de gás natural e GNS aos consumidores domésticos, comerciais e industriais, existentes na área geográfica abrangida pela concessão.
13. A Tagusgás tem a seguinte configuração accionista:
- a. *GDP – Distribuição SGPS, S.A.* (“GDP”) detém uma participação de 41,27%;
 - b. ***Construtora do Lena*** – aqui notificante – detém uma participação de [20-25%]
 - c. [Accionista C] detém uma participação de [10-15%];
 - d. [Accionista D] detém uma participação de [10-15%];
 - e. [Accionista E] detém uma participação de [5-10%];
 - f. [Accionista F] detém uma participação de [0-5%];
 - g. [Accionista G] detém uma participação de [5-10%];
 - h. Conjunto de 20 câmaras municipais detém o restante capital.
14. Conforme referido *supra*, em virtude de um Acordo de Accionistas – [CONFIDENCIAL], a Tagusgás é controlada conjuntamente, por um lado, pela GDP, e por outro, pelas restantes accionistas “privados” – incluindo a notificante.
15. Nos termos deste Acordo de Accionistas, [CONFIDENCIAL].
16. O mesmo Acordo de Accionistas prevê [CONFIDENCIAL].
17. Por seu lado, [CONFIDENCIAL].
18. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da notificante foram os seguintes:

Versão Pública

Tabela 2: Volume de Negócios da Tagusgás

(€)	2003	2004	2005
Portugal	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]
EEE	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]
Mundial	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]

Fonte: Notificante

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

19. Conforme se referiu *supra*, a presente operação de concentração consiste numa alteração do controlo conjunto, pela Construtora do Lena sobre a sua participada Tagusgás.
20. Na base da operação encontram-se [CONFIDENCIAL] celebrados entre, por um lado, a notificante e, por outro, as accionistas que controlam a Tagusgás (com excepção da GDP e [Accionista G]): [CONFIDENCIAL].
21. Estes Contratos-Promessa têm por objecto a totalidade das acções representativas do capital da sociedade Tagusgás detidas por aquelas empresas.
22. A Construtora do Lena celebrou, ainda, [CONFIDENCIAL]⁴.
23. Nos termos dos [CONFIDENCIAL] indicados nos pontos 20 e 22, a notificante [CONFIDENCIAL].
24. Segundo a notificante, a efectiva aquisição da totalidade das participações que as empresas *supra* referidas detêm na Tagusgás [CONFIDENCIAL]:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 5

Versão Pública

- a. [CONFIDENCIAL];
- b. [CONFIDENCIAL].

25. Nestes termos, a notificante adquire ([CONFIDENCIAL]), [30-35%] do capital social da Tagusgás (que adicionará à percentagem de [20-25%] por si já directamente detida – *vide* ponto 13.b).

26. Em resultado da presente operação de concentração, a estrutura da Tagusgás será a seguinte:

- a. GDP – 41,27%
- b. Construtora do Lena (directa, ou indirectamente, através da [CONFIDENCIAL]) – [50-55%]
- c. [Accionista G] – [5-10%]
- d. Conjunto de 20 Câmaras Municipais – [< 1%]

27. Ainda assim, não obstante o reforço da participação da notificante no capital social da adquirida, a natureza do controlo sobre a Tagusgás permanecerá inalterada, mantendo-se exercício do mesmo pela GDP em conjunto com os accionistas privados (ou seja, exceptuando as Câmaras Municipais), em virtude da manutenção em vigor do Acordo de Accionistas.

28. De facto, sem prejuízo da notificante passar a controlar a maioria do capital social da Tagusgás, a manutenção em vigor do Acordo de Accionistas impede-a de determinar, unilateralmente, [CONFIDENCIAL].

⁴ [CONFIDENCIAL].

Versão Pública

29. Face ao exposto, a manutenção em vigor do Acordo de Accionistas deverá implicar que o controlo sobre a Tagusgás seja exercido, em conjunto pela GDP e pela notificante.
30. Esta conclusão decorre da forma como a estrutura de controlo da empresa se encontra configurada.
31. Nos termos do Acordo de Accionistas, “[CONFIDENCIAL] (...)”.
32. Tal significa que, sem prejuízo da notificante, nos termos desta cláusula, [CONFIDENCIAL].
33. De facto, sendo a Tagusgás uma empresa concessionária do Estado, a eleição do seu Conselho de Administração obedece a regras especiais, nomeadamente que “(...) *uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores – [por exemplo [Accionista G]] - tem o direito de designar, pelo menos, um administrador , contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.*”⁵
34. Uma vez que a [Accionista G] apenas detém [5-10%]do capital social da Tagusgás, a sua posição, em caso de eventual discordância com a notificante, não lhe permitiria designar, por si só, um administrador, pelo que a sua posição de accionista não se apresenta como relevante para efeitos de aferição do exercício do controlo sobre a Tagusgás.
35. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera que, apesar da natureza do controlo conjunto se manter, em resultado da presente operação de concentração, a Construtora do Lena reforçará a sua posição de controlo na Tagusgás, verificando-se uma

⁵ Artigo 392.º n.º 6 do Código das Sociedades Comerciais. Esta regra encontra-se, igualmente, prevista nos Estatutos da Tagusgás.

Versão Pública

alteração do tipo de controlo conjunto – com a GDP –, consubstanciando, assim, uma operação de concentração, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.⁶

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Actividade de distribuição de gás natural em baixa pressão na área concessionada

4.1.1 Enquadramento Legislativo

36. Em Portugal, o sector do gás natural beneficia, actualmente, de uma derrogação da aplicação de determinadas disposições legais constantes da Directiva n.º 2003/55/CE, que estabelece as regras comuns do mercado interno do gás natural (a Segunda Directiva do Gás)^{7 8}.

37. Recentemente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que transpõe, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural (“Directiva Gás”), estabelecendo os princípios gerais

⁶ Tem sido igualmente esta a interpretação seguida pela Comissão Europeia. Com efeito, considera a Comissão que “Quando a operação envolve uma redução do número de accionistas que detêm o controlo conjunto, sem implicar a passagem do controlo conjunto para o controlo exclusivo e sem que se verifique a entrada ou a substituição de accionistas que adquirem o controlo, presumir-se-á normalmente que a transacção projectada não conduz a uma alteração do tipo de controlo, não constituindo, por conseguinte, uma concentração que exige notificação.” (...).”Esta situação será diferente se se verificar uma alteração significativa do tipo de controlo, tal como no caso em que a redução do número de accionistas confere aos remanescentes direitos de veto adicionais ou membros suplementares no conselho de administração, conferindo a aquisição do controlo pelo menos a um dos accionistas, quer através da aplicação do acordo de accionistas existentes, quer através de um acordo dos novos accionistas.”- Comunicação relativa ao conceito de empresas em causa para efeitos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (publicado no JO n.º C-66, de 2.03.1998, parágrafos 38 e 39, respectivamente).

⁷ Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece as regras comuns para o mercado interno do gás natural JOCE, Série L, 176/57 (2003).

⁸ Esta derrogação foi concedida ao abrigo da mencionada Directiva, em virtude de o mercado português ser considerado emergente e permite, em especial, que a liberalização do sector em causa seja iniciada, o mais tardar, até 2007.

Versão Pública

relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (“SNGN”), bem como ao exercício das actividades de distribuição de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural, a qual é objecto de regulamentação estrita e detalhada nas Bases de Concessão e na legislação nacional aplicável.

38. Nos termos do referido Decreto-Lei, a distribuição de gás natural, processa-se através da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural (RNDGN), mediante atribuição pelo Estado de concessões de serviço público, exercidas em exclusivo e em regime de serviço público, bem como por licenças de distribuição em redes locais autónomas, não ligadas ao sistema interligado de gasodutos e redes, igualmente exercidas em exclusivo e em regime de serviço público.
39. Assim, as actividades constantes do sector do gás natural em Portugal – entre as quais se insere a distribuição de gás natural em média e baixa pressão – são consideradas actividades de serviço público e são desenvolvidas quase unicamente pelo grupo GDP.

4.1.2 Definição de mercado relevante

40. Conforme referido *supra*, a Tagusgás detém uma concessão exclusiva, em regime de serviço público, e por um período de 35 anos, da rede de distribuição regional de gás natural em média e baixa, na zona geográfica do Vale do Tejo.
41. Tanto a prática decisória da Autoridade da Concorrência, como a da Comissão Europeia, tem vindo a considerar que as actividades ligadas ao gás natural podem ser agrupadas em duas grandes categorias: (i) actividade de importação e transporte de gás natural em alta pressão; e (ii) actividade de distribuição e comercialização de gás natural, sendo que nesta se poderá enquadrar a actividade de distribuição de gás natural em baixa pressão.⁹

Versão Pública

42. A primeira – actividade de importação e transporte de gás natural em alta pressão – encontra-se adjudicada à empresa *Transgás* que, em regime de concessão exclusiva e de serviço público, fornece gás natural às diversas empresas concessionárias de distribuição de gás natural em baixa pressão, nomeadamente à Tagusgás.¹⁰
43. A actividade de distribuição de gás natural – na qual se podem identificar três segmentos de procura: indústria, terciário e doméstico - efectua-se através de seis redes regionais de distribuição¹¹, ligadas à rede de alta pressão, bem como através das redes locais autónomas ligadas a instalações autónomas de GNL, e também em postos de enchimento.
44. Nestes termos, e à semelhança do que a Autoridade da Concorrência tem vindo a considerar, a actividade à qual a concessionária Tagusgás se encontra afecta - distribuição de gás natural em baixa pressão – constitui um mercado autónomo dos restantes mercados ligados às actividades de gás natural.
45. Refira-se, por último, que a actividade de distribuição regional de gás natural em baixa pressão inclui as actividades de distribuição e eventual armazenagem de gás natural em baixa pressão e a manutenção e reparação de instalações das redes de distribuição.
46. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que o mercado da distribuição de gás natural em baixa pressão – actividade à qual a Tagusgás se encontra afecta – constitui um mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração.

⁹ *Vide*, por exemplo Ccent. 48/2003 – EDP / CGD / NQF (Portgás), decidida em 20 de Setembro de 2004.

¹⁰ Com a abertura à concorrência do mercado Português de gás natural, prevista no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, cessará o regime de exclusividade para a actividade de importação.

¹¹ Beiragás, Lisboagás, Lusitâniagás, Setgás, Portgás, e Tagusgás.

Versão Pública

4.2 Mercado Geográfico Relevante

47. Conforme dito *supra*, em Portugal, o exercício da actividade de distribuição de gás natural em baixa pressão é realizado através de seis redes regionais de distribuição, ligadas à rede de alta pressão, bem como através das redes locais autónomas ligadas a instalações autónomas de GNL, e também a postos de enchimento. O exercício desta actividade depende de concessão e é realizado em regime de serviço público e em exclusivo.

48. As empresas que, actualmente em Portugal, desempenham essas funções são as seguintes:

- a. *GDP – Distribuição, S.G.P.S., S.A.;*
- b. *Lisboagás - GDL, Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A.;*
- c. *Portgás – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.;*
- d. *Lusitaniagás – Companhia de Gás do Centro, S.A.;*
- e. *Setgás – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.;*
- f. *Beiragás – Companhia de Gás das Beiras, S.A.;*
- g. ***Tagusgás – Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A.;***
- h. *Duriensgás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Douro, S.A.;*
- i. *Dianagás - Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Évora, S.A.;*
- j. *Medigás - Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Algarve, S.A.*

49. A adquirida Tagusgás é a sociedade concessionária¹², em exclusivo, e em regime de serviço público por um período de 35 anos, responsável pela distribuição de gás natural em média e baixa pressão na região do Vale do Tejo, cuja actividade abrange 39 concelhos dos distritos de Santarém, Portalegre e Leiria.

¹² Ao abrigo de um Contrato de Concessão celebrado entre o Estado Português e a Tagusgás, em 22 de Dezembro de 1998

Versão Pública

50. Face ao exposto, e na medida em que o exercício da actividade pela Tagusgás se encontra circunscrito à área geográfica concessionada, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde à área geográfica delimitada pelo Contrato de Concessão, e na qual a Tagusgás exerce a actividade de distribuidora de gás natural em baixa pressão.

4.3 Conclusão da definição do Mercado Relevante

51. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da distribuição de gás natural em baixa pressão, na região do Vale do Tejo*.

4.4 Mercado(s) Relacionado(s)

52. Para efeitos de análise de operações de concentração de empresas, consideram-se Mercados Relacionados, “*mercados de produto/serviço e geográfico que se encontram estreitamente relacionados com o mercado relevante anteriormente definido (mercados a montante e a jusante e mercados horizontais vizinhos)*”¹³.

4.4.1 Actividade da construção civil e obras públicas – *in concreto*, segmento da construção/manutenção de infra-estruturas de gás natural

53. Conforme referido *supra*, a Construtora do Lena encontra-se activa, *inter alia*, no sector da construção civil e obras públicas.

¹³ Vide Regulamento da Autoridade da Concorrência N.º 2/E/2003 – Formulário de Notificação de Operações de Concentração de Empresas, publicado na II.ª Série do Diário da República em 25 de Julho.

Versão Pública

54. O regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de construção civil e obras públicas encontra-se estabelecido no Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de Janeiro. Nos termos deste diploma, considera-se que a “*actividade da construção é aquela que tem por objecto a realização de obra, englobando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização*”.
55. Enquadrada nesta área de negócio, a notificante desenvolve, por intermédio das suas participadas *Criagás* e *Lena Engenharia e Construções*, actividades ligadas à construção/manutenção de infra-estruturas de gás natural.
56. São elas, nomeadamente:
- A concepção e elaboração de projectos de redes de utilização e redes de distribuição de gás canalizado e sistemas de climatização;
 - A construção e manutenção de redes de distribuição de gás e gasodutos de 2º escalão de gás canalizado);
 - A construção e manutenção de redes de utilização de gás canalizado; e,
 - A instalação e montagem de reservatórios de gás.
57. Por seu turno, e tal como relativamente a todas as actividades ligadas à construção civil e obras públicas, o exercício destas depende da obtenção de alvará a conceder pelo IMOPPI – Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, ficando o seu titular autorizado a executar os trabalhos que o mesmo permita.
58. Acresce que quando um profissional/empresa de construção civil – como é o caso da notificante – pretende prosseguir trabalhos de construção nos segmentos que dizem

Versão Pública

especificamente respeito às infra-estruturas de gás natural e obras solicitadas por empresas de distribuição de gases combustíveis é necessário que se inscreva previamente em cadastro próprio junto da Direcção-Geral de Energia (“DGGE”) e requeira o reconhecimento pela mesma da qualidade de “Entidade Montadora” e “Entidade Instaladora”, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto¹⁴.

59. Por outro lado, a actividade específica de abertura e construção de valas para instalação de redes de distribuição de gases combustíveis encontra-se sujeita ao *Regulamento Técnico relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis*¹⁵, que estabelece as condições para a fabricação da tubagem e os requisitos para a colocação em obra.
60. Quando as obras em causa dizem respeito especificamente a trabalhos nas áreas concessionadas às empresas concessionárias exclusivas de distribuição de gás natural em média e baixa pressão e são por estas adjudicadas, o complexo procedimento de selecção de empreiteiros, pode-se descrever da forma seguinte:

- a. [CONFIDENCIAL]¹⁶.
- b. [CONFIDENCIAL].
- c. [CONFIDENCIAL]^{17 18}.

¹⁴ “Entidade Montadora” é a empresa que se encontra legalmente constituída e se dedica à montagem ou reparação de aparelhos de gás. “Entidade Instaladora” é a empresa que se encontra legalmente constituída e se dedica à instalação de redes de gás.

¹⁵ Aprovado pela Portaria n.º 386/94, de 16 de Junho.

¹⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto.

¹⁷ As empresas concessionárias, bem como aquelas que detêm licença de distribuição de gás natural são as seguintes: GDP – Distribuição, S.G.P.S., S.A.; Lisboagás-GDL, Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A.; Portgás – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.; Lusitaniagás – Companhia de Gás do Centro, S.A.; Setgás – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.; Beiragás – Companhia de Gás das Beiras, S.A.; Tagusgás – Empresa de Gás do Vale do

Versão Pública

61. Sem prejuízo de constituir um procedimento concursal próprio, designadamente no que diz respeito ao processo de qualificação, observa-se que apenas empresas que detenham alvará válido emitido pelo IMOPPI se apresentam como potenciais candidatas à pré-selecção **[CONFIDENCIAL]**.
62. Por outro lado, com excepção da fase de qualificação, que abrange empresas de construção civil, todas as demais fases do procedimento de adjudicação regem-se pelo Regime Jurídico de Empreitadas e Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
63. Conforme refere a notificante, o mercado da construção civil e obras públicas assume carácter nacional. Com efeito, a oferta e procura destes serviços está sujeita às mesmas condições concorrenciais na totalidade do território nacional, no qual as maiores empresas do sector concorrem com prestadores de serviços de menor dimensão e de âmbito local ou regional.
64. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que não se justifica uma segmentação adicional ao mercado da construção civil e obras públicas, designadamente, no que respeita o segmento da construção/manutenção de infra-estruturas de gás natural, no qual a empresa notificante se encontra habilitada a prestar serviços, não só à adquirida, mas também a qualquer outra das empresas responsáveis pela distribuição de gás natural.

Tejo, S.A.; Duriensegás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Douro, S.A.; Dianagás - Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Évora, S.A.; Medigás - Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Algarve, S.A.

¹⁸ **[CONFIDENCIAL]**.

Versão Pública

V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1 Avaliação Jusconcorrencial

65. Conforme se referiu, o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da distribuição de gás natural em baixa pressão, na região do Vale do Tejo.
66. Tendo por base esta definição, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado da construção civil e obras públicas apresenta uma conexão relevante com aquele, não devendo, por isso, ser ignorados quaisquer eventuais e consequentes efeitos verticais.
67. A Tagusgás tem por actividade a distribuição de gás natural em baixa pressão na região do Vale do Tejo. Fá-lo em exclusividade e em regime de serviço público, ao abrigo de uma Contrato de Concessão.
68. Nestes termos, o exercício desta actividade é realizado sob um estatuto de monopólio legal pela Tagusgás, pelo que a sua quota de mercado é de 100%.
69. Contudo, não obstante o reforço da participação de controlo da Construtora do Lena sobre a Tagusgás, em resultado da presente operação de concentração, o exercício, em conjunto, desse mesmo controlo permanecerá inalterado, nos termos dos respectivos estatutos e do Acordo de Accionistas em vigor.
70. Nestes termos, qualquer tentativa de actuação por parte da notificante em nome da Tagusgás, implicará, necessariamente, o assentimento dos restantes accionistas de controlo [CONFIDENCIAL].

Versão Pública

71. Numa outra perspectiva, poder-se-ia considerar que o facto da notificante se encontrar activa no mercado relacionado da construção civil e obras públicas, nomeadamente como empresa qualificada para realizar obras relacionadas com construção e manutenção de infra-estruturas de gás natural, poderia levar a uma análise de questões jusconcorrenciais de natureza vertical.
72. Contudo, lembre-se que a notificante já detém uma participação de controlo na Tagusgás pelo que, a presente operação de concentração – que consiste num reforço da participação social da notificante na Tagusgás –, não implica qualquer alteração na natureza do exercício em conjunto do controlo sobre esta, não se afigurando resultarem quaisquer consequências jusconcorrenciais de natureza vertical.
73. Relativamente a este aspecto, sendo o mercado da construção civil e obras públicas caracterizado por uma estrutura extremamente pulverizada e de dimensão nacional, a Tagusgás, como qualquer outra distribuidora concessionária de gás natural em baixa pressão, poderá recorrer a qualquer uma das outras empresas de presença nacional qualificadas para a realização de obras ou manutenção de infra-estruturas de gás natural – que não a Construtora do Lena – e adjudicar-lhe a empreitada.¹⁹
74. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que, da presente operação de concentração, não resultam entraves significativos à concorrência no mercado relevante da distribuição de gás natural em baixa pressão na região do Vale do Tejo, nem no mercado relacionado.

¹⁹ Segundo dados da [CONFIDENCIAL], em 2005, eram [> 20] as empresas (individuais ou organizadas em consórcio) que se encontravam habilitadas para a realização deste tipo de obras. Da mesma forma, do ponto de vista da oferta, a *Criagás* – empresa integrada no grupo Lena e especialmente vocacionada para as actividades ligadas ao gás natural – prestou serviços, em 2005, a diversas empresas localizadas em vários pontos do território nacional, incluindo as distribuidoras regionais [CONFIDENCIAL].

Versão Pública

5.2 Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

75. Face ao exposto, considerando que a actividade de distribuição de gás natural em baixa pressão na região do Vale do Tejo se encontra sujeita a um regime de exclusividade sob um estatuto de monopólio legal, os entraves de natureza jusconcorrencial já existentes não se alteram em resultado da presente operação de concentração.
76. Assim sendo, não se verifica qualquer acréscimo aos, já existentes, significativos entraves à concorrência no mercado relevante.

VI – PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

77. Em 5 de Junho de 2006, a Autoridade da Concorrência, em cumprimento do disposto no artigo 39.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, solicitou Parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) sobre a presente operação de concentração, tendo a mesma se pronunciado em 30 de Junho.
78. Sem prejuízo de alertar para a necessidade de garantir e respeitar os princípios de transparência e igualdade de oportunidades na contratação pública de serviços por parte da Tagusgás, no que respeita a trabalhos de construção civil e obras de infra-estruturas por si adjudicados, conclui a ERSE que, da operação de concentração em análise, “(...) *não resulta alteração substancial ao quadro actual de controlo da empresa Tagusgás, salvo quanto à maior influência na nomeação [CONFIDENCIAL], pelo que não acarreta entraves significativos ao exercício da concorrência no sector do gás natural.*”
79. Por outro lado, faz notar que “*Independentemente da verificação dos requisitos estabelecidos na “Lei da Concorrência”, convém salientar que, nos termos da Base XXIX da concessão de distribuição regional de gás natural (Anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 33/94, de 6 de Janeiro) e da cláusula 54 do Contrato de*

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 18

Versão Pública

Concessão, a transmissão de ações que esta transmissão representa carece de autorização prévia do Ministro da Economia, sob pena de nulidade.”

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

80. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia da notificante, dada a ausência de contra interessados e o facto da presente decisão ser de não oposição.

VIII. CONCLUSÃO

81. Neste termos, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da distribuição de gás natural em baixa pressão na Região do Vale do Tejo.

Autoridade da Concorrência, 7 de Julho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus

Presidente do Conselho

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues

Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira

Vogal do Conselho

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.